RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 082/2022/SENAR/MT

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de **VIGILÂNCIA ARMADA E DESARMADA,** compreendendo, além da mão de obra, o fornecimento de uniformes e o emprego de todos os equipamentos, ferramentas e EPI´S necessários à execução dos serviços, destinados ao atendimento da **SEDE Temporária** do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso – **SENAR/MT,** conforme condições, quantidades e especificações constantes neste Edital e seus anexos.

Impugnante: Pantanal Vigilância e Segurança Ltda

Trata-se de impugnação aos termos do Edital de **Pregão Eletrônico nº 082/2022/SENAR/MT**, marcado para ser realizado no dia **29/06/2022**, às 09h00min (horário de Brasília), na Plataforma Eletrônica do Portal de Compras do Governo Federal denominada **Comprasnet**, constante na página eletrônica www.comprasgovernamentais.gov.br, apresentada pela empresa Pantanal Vigilância e Segurança Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.° 08.282.957/0001-80, com sede em Cuiabá (MT), na Rua José da Silva Monteiro, Qd 10, Casa 10, Miguel Sutil, Cuiabá, pelo e-mail pantanalseguranca@terra.com.br, doravante denominado de impugnante.

1. Da admissibilidade.

Inicialmente vale registrar a lição de VICTOR AGUIAR JARDIM DE AMORIM, segundo a qual *"A impugnação tem por objetivo possibilitar ao cidadão ou ao licitante apontar à Administração a existência de vícios de legalidade, irregularidades e inconsistências nos editais, de modo a*

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso

Rua Engº. Edgard Prado Arze
SN, Qd 01, Setor A - Centro Político Administrativo
CEP 78.049-015 - Cuiabá/MT
65 3928 4800 | www.senarmt.org.br

viabilizar a sua correção e adequação"[1].

Nesse foco, dispõe o item 3.1 do edital em epígrafe que: *"**Sob pena de preclusão do direito, até as 18:30hs do terceiro dia útil anterior à data fixada para abertura da sessão pública**, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o presente edital por meio eletrônico pelo e-mail: cpl@senarmt.org.br ou mediante petição a ser enviada ao Pregoeiro no endereço da sede do **SENAR/MT** direcionado para a Gerência de Licitações".*

A peça impugnatória foi apresentada tempestivamente.

Em sede de admissibilidade, foram atendidos os pressupostos de tempestividade e legitimidade estabelecidos no Regulamento de licitações e Contratos do SENAR e no edital, razão pela qual **conhece-se** da presente impugnação, para analisar os fundamentos aduzidos à luz dos preceitos legais.

2. Das razões da impugnação.

A impugnante se contrapõe aos termos do edital de Pregão Eletrônico nº 082/2022/SENAR/MT, alegando o quanto se segue:

> "(...)
>
> **1. O EDITAL**
>
> O Pregão Eletrônico em epigrafe disciplina vários aspectos da licitação para **CONTRATACAO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MAO DE OBRA PARA EXECUCAO DO SERVICO DE VIGILANCIA E SEGURANCA ARMADA E DESARMADA..."** contudo, possui algumas omissões, razão pela qual se faz necessária o pedido de esclarecimento.
>
> **2. IMPUGNAÇÃO/ESCLARECIMENTO.**
>
> Por tratar-se de uma contratação de serviços de Vigilância e Segurança Armada e Desarmada, no Edital não houve exigência de:
>
> **AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO como empresa especializada em prestar serviços de vigilância e segurança, concedida pelo Ministério da Justiça (MJ), por intermédio do Departamento de Polícia Federal** conforme estabelece a Lei n° 7.102, de 20 de junho de 1983, Decreto n° 89.056, de 24 de novembro de 1983 e Portaria n° 3.233/2012DG/DPF, de 10 De dezembro de 2012 e alterações;
>
> **CERTIFICADO DE SEGURANÇA, expedido pelo Departamento de Polícia Federal**, conforme disposto na Portaria n° 3.233/2012- DG/DPF e alterações.
>
> **CERTIDÃO DA SESP/MT**, conforme determina o art. 38 do Decreto nº 89.056/1983, regulamentada

[1] AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. **Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência**. 2. ed. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2018. p.96.

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso

Rua Engº. Edgard Prado Arze
SN, Qd 01, Setor A - Centro Político Administrativo
CEP 78.049-015 - Cuiabá/MT
65 3928 4800 | www.senarmt.org.br

pela Lei 7.102/1983 e Portaria nº 387/2006.

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, a empresa e REQUER que esta R. Comissão de licitação acolhe este pedido de IMPUGNAÇÃO e inclua estes documentos acima para as empresas apresentarem em sua habilitação.

São os argumentos.

Passa-se ao exame do mérito.

3. Do julgamento do mérito.

Cumpre inicialmente registrar, antes de adentrar a matéria e rebater os tópicos aventados pela impugnante, que as exigências estabelecidas no edital epigrafado são mínimas e legitimamente indispensáveis, tendo em vista a imprescindibilidade da contratação pretendida para atender ao SENAR/MT.

Na lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, a Administração possui autonomia para definir as condições da contratação administrativa, nos seguintes termos:

> "**Por isso, a lei ressalva autonomia para a Administração definir as condições da contratação administrativa**. (...) Reservou-se à Administração **a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc**. **Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação.** " (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 70) (Destacou-se)

Denota-se, assim, que a lei ressalvou autonomia à Administração para definir as condições da contratação administrativa, ou seja, a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc., sendo essa competência discricionária.

No presente caso, vale destacar que o edital em epígrafe tem por objeto a Contratação de Serviços Continuados de Vigilância Armada, sendo que as empresas desse ramo de serviço têm suas atividades reguladas por portarias do Ministério da Justiça, as quais destacam-se:

a. Lei n° LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências; e
b. Portaria Nº 3.233/2012-DG/DPF, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012, dispõe sobre as

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso

Rua Engº. Edgard Prado Arze
SN, Qd 01, Setor A - Centro Político Administrativo
CEP 78.049-015 - Cuiabá/MT
65 3928 4800 | www.senarmt.org.br

normas relacionadas às atividades de Segurança Privada.

Da leitura das normas mencionadas se extrai que as empresas prestadoras dos serviços de vigilância armada necessitam obter autorização prévia do Departamento de Polícia Federal – DPF, e de Certificado de Segurança, também emitido pelo DPF, conforme artigos 4° e 8° da Portaria 3.233/2012-DG/DPF, respectivamente.

> "Art. 4º O exercício da atividade de vigilância patrimonial, cuja propriedade e administração são vedadas a estrangeiros, dependerá de **autorização** prévia do DPF, por meio de ato do Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, publicado no Diário Oficial da União - DOU, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:
>
> [...]
>
> ***Subseção II***
>
> ***Do Certificado de Segurança***
>
> "Art. 8° As empresas que pretenderem obter autorização de funcionamento nas atividades de segurança privada deverão possuir instalações físicas aprovadas pelo Delegado Regional Executivo - DREX da respectiva unidade da federação, após realização de vistoria pela Delesp ou CV, devendo apresentar requerimento com comprovante de recolhimento da taxa de vistoria das instalações. "

Sobre o assunto orienta explica Marçal Justen Filho[2] no seguinte sentido:

> "O exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens se encontram disciplinados em legislação específica. Assim, há regras acerca da fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios, explosivos etc. Essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. **Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinadas por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes**"

Depreende-se, portanto, que quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinadas por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes, sendo que o exercício de determinadas atividades ou a fabricação de determinados produtos depende de cumprimento de regras técnicas.

Por conseguinte, também é importante registrar que qualquer exigência deve guardar estrita pertinência com o objeto da contratação, razão pela qual, o ato convocatório só pode consignar requisitos e condições que sejam necessárias ao atendimento do interesse público

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos.* 12. Ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 434.

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso

Rua Engº. Edgard Prado Arze
SN, Qd 01, Setor A - Centro Político Administrativo
CEP 78.049-015 - Cuiabá/MT
65 3928 4800 | www.senarmt.org.br

visado.

Registre-se ainda que o Artigo 11 da Portaria n° 3.233/2012-DG/DPF prevê que as empresas autorizadas deverão comunicar o início de suas atividades à Secretaria de Segurança Pública da respectiva unidade da federação;

> "Art. 11. As empresas de vigilância patrimonial autorizadas a funcionar na forma desta Portaria deverão comunicar o início de suas atividades à Secretaria de Segurança Pública da respectiva unidade da federação. "

Portanto, no presente caso, entende-se que a argumentação expendida pela impugnante merece guarida, razão pela qual o edital deve ser alterado para a inclusão de cláusula contendo a exigência de comprovação de Autorização de Funcionamento e Certificado de Segurança, e ainda a exigência de que as licitantes comprovem que comunicaram à Secretaria de Segurança Pública.

4. Da decisão.

Pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, bem como, tendo-se por fundamento os termos do instrumento convocatório, os dispositivos constantes do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, os princípios regentes das licitações públicas, a melhor doutrina, a jurisprudência pátria e as orientações dos Órgãos de Controle Externo, julga-se **PROCEDENTE** a impugnação ao edital de **Pregão Eletrônico nº 082/2022/SENAR/MT,** apresentada pela empresa Pantanal Vigilância e Segurança Ltda, razão pela qual deve ser incluída no instrumento convocatório, através de Adendo, cláusula com a exigência de que as licitantes apresentem Autorização para desempenhar os serviços e Certificado de Segurança, ambos emitidos pelo Departamento de Polícia Federal, como também o comprovante de comunicação à Secretaria Estadual de Segurança Pública.

Sendo assim, considerando que o certame em epígrafe se encontra **SUSPENSO**, deverá ser republicado o edital do **Pregão Eletrônico nº 082/2022/SENAR/MT** com as devidas alterações, mantendo-se inalterados os demais termos do instrumento convocatório.

É a decisão.

Cuiabá (MT), 26 de julho de 2022

Serviço Nacional de
Aprendizagem Rural
de Mato Grosso

Rua Engº. Edgard Prado Arze
SN, Qd 01, Setor A - Centro Político Administrativo
CEP 78.049-015 - Cuiabá/MT
65 3928 4800 | www.senarmt.org.br

(Original Assinado)
NATANAEL MARQUES DE ALCANTARA
Pregoeiro - SENAR/MT

(Original Assinado)
LUCIANO AUGUSTO DE ALMEIDA
Equipe de Apoio - SENAR/MT

(Original Assinado)
ROBERTA ALMADA SANZIO ALVES
Equipe de Apoio - SENAR/MT

Serviço Nacional de
Aprendizagem Rural
de Mato Grosso

Rua Engº. Edgard Prado Arze
SN, Qd 01, Setor A - Centro Político Administrativo
CEP 78.049-015 - Cuiabá/MT
65 3928 4800 | www.senarmt.org.br